

À Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação

Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia

Recorrente: GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.262.535/0001-80, com sede em Avenida 11ª Nº 1.028 Qd.42 Lt.08, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, por seu representante legal abaixo assinado.

Recorrida: REAL JG FACILITIES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.247.960/0001-62, com sede no SIBS, Quadra 01, Conjunto B, Lote 16, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, declarada vencedora do certame em epígrafe.

Objeto do Recurso: A Recorrente, na qualidade de licitante, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025¹, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou a empresa REAL JG FACILITIES S.A. vencedora do certame, pugnando por sua reforma integral para o fim de **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA** a referida licitante, em razão dos vícios insanáveis em sua proposta e documentação, que a tornam manifestamente inexecutável e em desacordo com as exigências do ato convocatório, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do ato que declarou a Recorrida como vencedora do certame, conforme estabelecido no item 8.2 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 para contratação de serviços de limpeza para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, a proposta da empresa REAL JG FACILITIES S.A. foi declarada vencedora. Contudo, uma análise aprofundada da proposta e da documentação revela erros materiais grosseiros e robustos indícios de inexecutabilidade, que comprometem a essência da oferta e tornam sua aceitação um ato lesivo ao interesse público.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1. Dos Vícios Insanáveis da Proposta Vencedora

A Administração Pública tem a obrigação de verificar a viabilidade das propostas, eliminando aquelas com preços inviáveis, conforme o Artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.1.3 do Edital. Preços excessivamente baixos representam um risco de inadimplência, comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço.

A análise da planilha de custos da Recorrida revela valores para itens de alto consumo, especialmente produtos hospitalares, que são incompatíveis com o mercado e os padrões de qualidade exigidos.

O caso mais preocupante é o do **Papel Toalha (Item 32)**, cotado a R\$ 2,98 por pacote com 250 folhas. Este item corresponde a **40,57%** do custo anual total de materiais de consumo da proposta, somando **R\$ 1.157.432,00**. Pesquisas de mercado indicam que, mesmo em compras no atacado, os preços para produtos de qualidade mínima são cerca de

2,5 vezes maiores. Para produtos hospitalares, que requerem maior gramatura e absorção para garantir a assepsia, os valores são ainda mais elevados.

A cotação de um preço inexecutável para um item financeiramente tão relevante (curva A) não pode ser vista como um erro menor. Isso sugere que a empresa não conseguirá fornecer o material com a qualidade exigida sem prejuízo, o que resultará em duas situações prejudiciais à Administração:

1. **Desabastecimento:** A interrupção do fornecimento de material, paralisando a rotina de higiene nas unidades de saúde.
2. **Fornecimento de produto inferior:** A substituição por um produto de baixa qualidade, com pouca gramatura e absorção, comprometendo a eficácia da higienização das mãos de profissionais e pacientes, e aumentando o risco de contaminação cruzada.

Portanto, a inexecutabilidade não é uma vantagem econômica, mas um risco sanitário inerente à proposta, que deveria ter sido rejeitado pela Comissão de Licitação. Embora o papel toalha seja o caso mais crítico devido à sua relevância financeira, este padrão se repete em outros itens, indicando que a composição dos custos foi baseada em valores arbitrários para obter vantagem indevida ou é resultado de amadorismo e incapacidade de apresentar uma composição de custos minimamente sustentável para a manutenção do contrato.

A proposta da empresa Real JG também contém uma falha grave que compromete a validade de sua planilha de preços.

1. **Exigência do Edital:** O Anexo I (Termo de Referência), na página 40, item 31 da "RELAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO", especifica "Papel higiênico, folha simples, cor totalmente branca, macio, ótima absorção, sem resíduos, **rolo com 300 metros**". Esta especificação é um requisito técnico obrigatório.
2. **Proposta da Recorrida:** A Real JG apresentou um custo baseado em um

produto inferior, correspondente a um **rolo de 30 metros**, e não de 300 metros. Pesquisas de mercado mostram que um rolo de 30 metros custa aproximadamente R\$ 0,80, mas a proposta da Recorrida se baseia em um valor ainda menor, de **R\$ 0,63 por rolo**.

3. **Discrepância de Custo:** O erro é de magnitude considerável. O produto exigido (rolo de 300 metros) tem um custo de mercado de cerca de **R\$ 7,64** por rolo. Ao cotar um produto 10 vezes menor (30 metros) por um preço 12 vezes inferior (R\$ 0,63), a Recorrida não só ofertou um produto em desacordo com o edital, mas também criou uma distorção artificial e inexecutável em sua planilha de custos.

II.II. Do Equívoco no Custeio dos Materiais Permanentes: Descumprimento Expresso da Regra de Pagamento

A proposta da Recorrida contém um erro fundamental na metodologia de custeio dos materiais permanentes, violando uma determinação expressa da Comissão de Licitação e ferindo o princípio da isonomia.

Durante a fase de esclarecimentos do certame, foi formulada a pergunta 2.2 sobre como se daria o faturamento dos materiais permanentes. A resposta da Administração, registrada no Despacho Nº 725/2025, foi inequívoca e vinculante: **"Em parcela única, na primeira medição"**.

Apesar desta instrução clara, a Recorrida ignorou a determinação e estruturou sua proposta diluindo o custo dos materiais permanentes. Sua planilha resumo apresenta um custo de R\$ **R\$ 273.721,8**. Este valor anual é incompatível com o custo total dos materiais permanentes listados pela própria licitante, que é de **R\$ 1.368.644,21**. A análise indica que a empresa aplicou uma metodologia de depreciação ou amortização, prática que, embora comum em outros contextos, foi expressamente vedada para este certame.

Essa prática não é um mero erro formal, mas uma manobra que confere à Recorrida uma vantagem indevida. Ao diluir um custo de implantação de mais de R\$ 1,3 milhão, a empresa artificialmente reduz o valor de sua primeira fatura e apresenta um fluxo de caixa mensal mais baixo e estável. Isso distorce a comparação com as propostas das demais licitantes, que corretamente alocaram este custo expressivo na primeira parcela, conforme a regra do Edital. Tal procedimento viola frontalmente o princípio da isonomia, pois impede uma análise comparativa justa e equânime das propostas.

II.III. Inconformidades Críticas nos Registros Técnicos (ANVISA/CA) – Comprometimento da Segurança e da Conformidade Legal

O Edital, em seu item 5.4.1.4, é taxativo ao exigir que, para materiais que necessitem de registro, a documentação comprobatória (número de registro ANVISA, Certificado de Aprovação - CA, ficha técnica) seja apresentada junto à proposta, sob pena de desconsideração. A apresentação de informações divergentes, incorretas ou a ausência de comprovação equivale à não apresentação, viciando a proposta por descumprimento de requisito de habilitação técnica.

Um cruzamento entre as planilhas da Recorrida e os documentos de registro apresentados revela múltiplas e graves inconsistências que impedem a aferição da conformidade dos produtos ofertados:

- **Álcool Etílico 70% (Item 2):** A planilha de consumo informa o registro ANVISA **358070001**. A consulta confirma que este número pertence ao produto "ÁLCOOL ANHANGUERA".¹No entanto, a empresa apresenta uma ficha de segurança de outro produto e também o registro de um terceiro, "AUDAX FACILITA - ÁLCOOL 70°"(registro**308280052**), que é o mesmo número informado para o Álcool em Gel (Item 1). A confusão documental impede a verificação de qual produto será efetivamente fornecido.
- **Luvas de Borracha/PVC:** A planilha de EPIs informa o **CA 37277**. contudo,

não há, no processo, qualquer documento que comprove a validade e a titularidade deste Certificado de Aprovação. A ausência de comprovação para um EPI de uso obrigatório e contínuo é uma falha grave e insanável.

- **Touca Descartável:** A planilha de EPIs informa o número **80175349005**. Este formato numérico não corresponde a um Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho, mas sim a um número de registro de produto na ANVISA. Além da confusão sobre a natureza do registro, **a documentação que comprova a validade deste registro específico não foi apresentada.**

- **Hipoclorito de Sódio a 1%:** Para o item 25, "Hipoclorito de sódio a 1%", a Recorrida declarou em sua planilha ser "ISENTO DE REGISTRO". Trata-se de uma declaração materialmente falsa. O hipoclorito de sódio, especialmente para uso como desinfetante em ambiente hospitalar, é um produto saneante de Risco 2 e, portanto, de registro obrigatório na ANVISA

Essas inconsistências não são meros erros formais. Elas revelam uma falha sistêmica no controle de qualidade e na gestão de suprimentos da empresa. Em um contrato de limpeza hospitalar, a rastreabilidade e a conformidade de cada produto químico e EPI são cruciais para a segurança do paciente e do trabalhador. A incapacidade de apresentar uma documentação clara e correta na fase de licitação é um forte indicador de que a empresa não possui os processos necessários para garantir essa conformidade durante a execução do contrato, o que representa um risco inaceitável para a Secretaria Municipal de Saúde.

Tabela 1: Verificação de Conformidade de Registros (ANVISA/CA)

Item	Nº de Registro Declarado na Planilha	Documento de Comprovação	Status	Observações
Álcool Etílico 70%	358070001	Apresentado	Divergente	A empresa apresenta múltiplos documentos de produtos de álcool, gerando incerteza sobre o item ofertado.
Hipoclorito de Sódio a 1%	"ISENTO DE REGISTRO"	Apresentado ficha técnica divergente da declaração.	Divergente/Não apresentado	
Luvas de Borracha/PVC	CA 37277	Não apresentado	Ausente	Descumprimento da exigência de comprovação do CA para o EPI.
Touca Descartável	80175349005	Não apresentado	Ausente	O número informado não é um CA e o registro ANVISA correspondente não foi comprovado.

III. DO RISCO AGREGADO AO INTERESSE PÚBLICO E À SAÚDE COLETIVA

Os erros, vícios e omissões aqui apresentados não são meros detalhes formais. Eles constituem, em seu conjunto, um quadro de absoluta inconfiabilidade técnica, jurídica e financeira da proposta da Recorrida. A manutenção da habilitação da empresa em questão é um ato que coloca em risco o funcionamento de uma estrutura crítica da saúde pública da cidade de Goiânia.

A inexecuibilidade dos preços levará, inevitavelmente, à precarização do serviço, com o uso de materiais de baixa qualidade e o risco de desabastecimento. As falhas na comprovação dos registros de produtos e EPIs ameaçam diretamente a segurança sanitária de pacientes e profissionais. A desorganização e a negligência, evidenciadas pela montagem descuidada da proposta, prenunciam uma gestão contratual caótica e ineficiente, incompatível com a complexidade de gerir a limpeza de 129 unidades de saúde.

Manter a habilitação da Recorrida, diante de um conjunto tão vasto e grave de irregularidades, seria um ato temerário da Administração, que estaria conscientemente assumindo um risco elevado de má execução contratual ou inexecução por inviabilidade. O bem-estar comum de toda uma capital não pode ser exposto a tal perigo.

IV. DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Inicialmente cabe destacar que na presente peça recursal foram apontados fatos concretos que demonstram a inexecuibilidade da proposta da Recorrida. Perante a demonstração de inexecuibilidade de uma proposta, a administração pública tem o poder-dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade, conforme o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Esta diligência, além de ser uma obrigatoriedade legal, é crucial para garantir a busca da proposta mais vantajosa, a lisura do processo e a mitigação de riscos, **Art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021:**

Prevê a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021:

Autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração pelo licitante, confirmando o poder-dever de investigação. Quando a Diligência se Torna Mandatória

Para Marçal: *"A desclassificação é uma decisão do órgão de contratação, determinando a exclusão de licitante do certame em virtude de conduta pessoal incompatível com as normas legais e do edital ou em decorrência de defeito na proposta apresentada"*

Um dos critérios de desclassificação é quando a exequibilidade da proposta não é demonstrada, quando exigida pela Administração.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

"Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade. Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."

*(ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR:
AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 –
REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 –
NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)*

Consoante a jurisprudência apresentada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens.

Todavia, mesmo diante da garantia de exequibilidade pela contratada, o gestor deve avaliar a razoabilidade e a viabilidade da composição dos preços, principalmente quando houver divergências relevantes e destoantes entre o valor médio constante no edital, o valor de mercado e a proposta da Licitante, como é o caso em questão

Por fim, a Administração necessita ter segurança nas contratações. Uma forma de garantir essa segurança é o afastamento de propostas inexecutáveis, insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto. O afastamento dessa inexecutabilidade pode ser realizado por meio da realização de diligências pelos gestores, que podem exigir a comprovação da exequibilidade pelo licitante, ou realizar a avaliação técnica minuciosa levando em consideração os orçamentos levantados como estimativa para o processo.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como já mencionado em linhas pretéritas, a Recorrida violou diversos dispositivos editalícios. A violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ocorre quando a administração pública ou os licitantes descumprem as regras, requisitos e condições estabelecidos no edital de uma licitação, o que pode levar à inabilitação, anulação do processo ou intervenção judicial para corrigir a irregularidade e garantir a isonomia entre os participantes. No caso em questão a Recorrida, como já informado descumpriu deliberadamente as regras esculpidas no edital.

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra as regras do Edital, tendo em conta que não cumpriu a rigor os termos do edital, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, revestindo de ilegalidade a decisão Comissão na habilitação da mencionada empresa, com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de know how pelos interessados em contratar com a administração, deverão ser inabilitados.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensina Jessé Torres Pereira Júnior: A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescentados).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração: Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições. (SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos, bem como pelo descumprimento de empresa licitantes das normas previamente estabelecidas.

O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente. (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277).

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento das informações apresentadas pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido na Lei 14.133/21, [Art. 5º](#).

A Licitante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido.

consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração (Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477).

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS

LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012, grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar

possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014, grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000,

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014, grifos acrescidos).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA
DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Assim, diante das ilegalidades apontadas, no que tange a flagrante violação ao instrumento convocatório e a inexequibilidade da proposta da Recorrida, deve-se proceder com a revogação da decisão que habilitou a empresa Recorrida no certame, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital, da Legalidade estrita e dos princípios norteadores das licitações e contratações públicas

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fatos, documentos e fundamentos jurídicos aqui apresentados, a Recorrente requer a esta Douta Comissão:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e fundamentado.
2. **REFORMA** da r. decisão que declarou a empresa REAL JG FACILITIES S.A. vencedora, para o fim de **DESCLASSIFICAR** sua proposta e, por conseguinte, **INABILITÁ-LA** do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, com base na comprovada inexequibilidade, nos vícios insanáveis e no descumprimento das exigências do Edital
3. A **CONVOCAÇÃO** do próximo licitante classificado para a análise de sua proposta e documentos de habilitação, dando prosseguimento ao certame em seus ulteriores termos, a fim de garantir a contratação de uma proposta exequível, regular e verdadeiramente vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,



Pede deferimento.

Goiania/GO, 22 de setembro de 2025.

CLENES MARIO
MARIANI
PEREIRA:87255
103120

Assinado de forma
digital por CLENES
MARIO MARIANI
PEREIRA:8725510312
0
Dados: 2025.09.22
16:43:14 -03'00'

GARRA GM – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CLENES MARIO MARIANI PEREIRA

Sócio-Administrador

GARRA GM
ADMINISTRAC
AO E
SERVICOS
LTDA:072625
35000180

Assinado de forma
digital por GARRA
GM ADMINISTRACAO
E SERVICOS
LTDA:072625350001
80
Dados: 2025.09.22
16:43:29 -03'00'



DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
GARRA FORTE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 07.262.535/0001-80
NIRE: 52202167146

MAURÍLIO CANDIDO PEREIRA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 388296 SSP/GO. e CPF nº 067.077.931-87 residente e domiciliado na Rua VC 76, S/n, Qd R-153, Lt 17-A, Conjunto Vera Cruz - Goiânia – GO. CEP: 74.495-530, nascido no dia 13 de Junho de 1952, na Cidade de Guapó – Go. Filho de Benedito Berto, e de Laudilina Cândida Pereira. Único sócio da sociedade limitada sob o nome empresarial **GARRA FORTE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº **07.262.535/0001-80**, conforme contrato social arquivado na JUCEG sob o NIRE 52202167146, estabelecida na Avenida Décima Primeira Avenida, Nº. 1028 Qd 42, Lt 08 – Setor Leste Universitário – Goiânia – GO. CEP: 74.605-060, resolve alterar e consolidar o referido contrato social, na forma do disposto do parágrafo primeiro do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020** que passa a ter a seguinte redação.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Sócio **MAURÍLIO CANDIDO PEREIRA**, acima qualificado, retira – se da sociedade, cede e transfere 1.125.000 (Um Milhão, Cento e Vinte e Cinco Mil) cotas do capital social da sociedade para os novos sócios **MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 5076974 MTE/GO. e CPF nº 000.556.791-29 residente e domiciliado na Rua 243, nº. 105, Qd 02, Lt 10 – Vila Monticelli - Goiânia – GO. CEP: 74.655-380, nascido no dia 17 de Março de 1983, na Cidade de Goiânia – Go. Filho de Marcos Eterno Mariani, e de Cleivone Mariani, **CLENES MARIO MARIANI PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 3851542 DGPC/GO. e CPF nº 872.551-031-20, residente e domiciliado na Av Engenheiro Fuad Rassi, nº. 805, Qd T, Lt 01/25 Apto 1904, Ed Felicitá, Res. Yes – Vila Jaraguá - Goiânia – GO. CEP: 74.655-030, nascido no dia 09 de Março de 1979, na Cidade de Goiânia – Go. Filho de Maurílio Candido Pereira, e de Cleonice Divina Mariani Candido.

Parágrafo Primeiro: O Sócio retirante **MAURÍLIO CANDIDO PEREIRA** declara, para os devidos fins que foram sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, dando lhe plena, geral e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: O Capital Social fica assim distribuído, conforme (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

Sócios	Part. %	Nº. Cotas	Valor R\$
MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI	50%	562.500	R\$ 562.500,00
CLENES MARIO MARIANI PEREIRA	50%	562.500	R\$ 562.500,00
TOTAL	100%	1.125.000	R\$ 1.125.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade altera o nome empresarial para: **GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, e nome de fantasia **GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**.

CLÁUSULA TERCEIRA

A administração da sociedade será de responsabilidade de ambos os sócios, os quais terão amplos e totais poderes para gerir os negócios da mesma, podendo assinar isoladamente e não podendo em hipótese alguma, delegar o nome da firma e nem usá-la em negócios ou operações alheias ao seu objetivo social, tais como: Avais, Abonos e Fiança em favor de terceiros, podendo constituir procurador (es) para representa-lo em seus impedimentos.

CLÁUSULA QUARTA

Os Novos administradores **MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI** e **CLENES MARIO MARIANI PEREIRA**, acimam qualificados, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(Art. 1.011, § 1º. CC/2002)**.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 07.262.535/0001-80
NIRE: 52202167146

MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 5076974 MTE/GO. e CPF nº 000.556.791-29 residente e domiciliado na Rua 243, nº. 105, Qd 02, Lt 10 – Vila Monticelli - Goiânia – GO. CEP: 74.655-380, nascido no dia 17 de Março de 1983, na Cidade de Goiânia – Go. Filho de Marcos Eterno Mariani, e de Cleivone Mariani, **CLENES MARIO MARIANI PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 3851542 DGPC/GO. e CPF nº 872.551-031-20, residente e domiciliado na Av Engenheiro Fuad Rassi, nº. 805, Qd T, Lt 01/25 Apto 1904, Ed Felicitá, Res. Yes – Vila Jaraguá - Goiânia – GO. CEP: 74.655-030, nascido no dia 09 de Março de 1979, na Cidade de Goiânia – Go. Filho de Maurílio Candido Pereira, e de Cleonice Divina Mariani Candido.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade tem sua sede na **AVENIDA DÉCIMA PRIMEIRA AVENIDA, Nº. 1028 QD 42, LT 08 – SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO – GOIÂNIA – GO. CEP: 74.605-060**, Sob o nome empresarial **GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, e nome de fantasia de **GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objetivo: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MOVEIS E IMOVEIS EM GERAL (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PUBLICOS). SERVIÇOS DE COBRANÇAS AMIGAVEL, ENTREGAS DE CORRESPONDENCIA, TITULOS, E DOCUMENTOS EM GERAL. LIMPEZA HOSPITALAR, DESENTUPIMENTOS, HIGIENIZAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO, PLANTIO, REPLANTIO, CAPINAÇÃO, PODAS DE ARVORES, MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS, LIMPEZA, VARRIÇÃO, MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EM SERVIÇOS DE MECANICA, ELETRICISTA, ENCANADOR, MOTORISTA, SECRETARIADO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, COPA E COZINHA, LAVANDERIA, ASCENSORISTA, PINTURA, VIGIA CHAPA, E DIGITADOR. LOCAÇÃO DE VEICULOS, MAQUINAS, EQUIPAMENTOS EM GERAL. MANUTENÇÃO PREDIAL EM GERAL. MANUTENÇÃO ELETRICA, ELETRONICA, HIDRAULICA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL. MONITORAMENTO ELETRONICO. RASTREAMENTO DE VEICULOS. SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NIVEL MEDIO E SUPERIOR DE TODA A MAO DE OBRA ESPECIFICADA NO CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES (CBO). COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA DO TRABALHO. SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIO. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIO EM GERAL.**

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital da empresa é de **R\$ 1.125.000,00** (Um Milhão, Cento e Vinte e Cinco Mil Reais) divididos em 1.125.000 (Um Milhão Cento e Vinte e Cinco Mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, a vista e em moeda corrente do país, integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

O Sócio **MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI** integralizou a importância de **R\$ 562.500,00** (Quinhentos e Sessenta e Dois Mil, Quinhentos Reais) divididos em 562.500 (Quinhentas e Sessenta e Duas Mil, Quinhentas) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, a vista e em moeda corrente do país.

O Sócio **CLENES MARIO MARIANI PEREIRA** integralizou a importância de **R\$ 562.500,00** (Quinhentos e Sessenta e Dois Mil, Quinhentos Reais) divididos em 562.500 (Quinhentas e Sessenta e Duas Mil, Quinhentas) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, a vista e em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O Capital Social fica assim distribuído, conforme **(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)**.

Sócios	Part. %	Nº. Cotas	Valor R\$
MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI	50%	562.500	R\$ 562.500,00
CLENES MARIO MARIANI PEREIRA	50%	562.500	R\$ 562.500,00
TOTAL	100%	1.125.000	R\$ 1.125.000,00

CLÁUSULA QUARTA

A administração da sociedade é de responsabilidade de ambos os sócios, os quais tem amplos e totais poderes para gerir os negócios da mesma, podendo assinar isoladamente e não podendo em hipótese alguma, delegar o nome da firma e nem usá-la em negócios ou operações alheias ao seu objetivo social, tais como: Avais, Abonos e Fiança em favor de terceiros, podendo constituir procurador (es) para representa-lo em seus impedimentos.

CLÁUSULA QUINTA

Cabe aos sócios administradores, uma remuneração mensal, a título de retirada de Pró-labore, a qual será previamente fixada entre si, para vigorar em cada exercício, não podendo ultrapassar o limite fixado pelo imposto de renda.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SETIMA

Esta sociedade iniciou suas atividades no dia **10 de Fevereiro de 2005** e sua duração será por tempo indeterminado,

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial

e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA

Os sócios poderão transferir suas cotas entre si, porém entre as pessoas estranhas a sociedade, somente mediante a aquiescência do outro cotista, o qual tem ampla e total preferência na compra.

CLÁUSULA DÉCIMA

Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em quaisquer partes do país, onde julgar conveniente e de seu interesse comercial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - Quando da saída de sócio, por uma das razões elencadas nesta Cláusula, o sócio remanescente deverá proceder à substituição, na forma da Lei. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste contrato serão regidos no que dispuser as leis em vigor, aplicavam a cada caso, elegendo deste já o foro da comarca de Goiânia no estado de Goiás, competente para dirimir toda e qualquer dúvida levantada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores declaram sob a pena da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da

concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(Art. 1.011, § 1º. CC/2002).**

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o abaixo, em exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia, Go, 31 de Julho de 2025.

MAURÍLIO CANDIDO PEREIRA

MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI

CLENES MARIO MARIANI PEREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
87255103120	CLENES MARIO MARIANI PEREIRA
00055679129	MARLUCIO ANTONIO MARIANI
06707793187	MAURILIO CANDIDO PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2025 15:31 SOB Nº 20252023935.
PROTOCOLO: 252023935 DE 04/08/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12512534943. CNPJ DA SEDE: 07262535000180.
NIRE: 52202167146. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/07/2025.
GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.262.535/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GARRA GM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GARRA GM ADMINISTRACAO E SERVICOS	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DECIMA PRIMEIRA AVENIDA	NÚMERO 1028	COMPLEMENTO QUADRA42 LOTE 08
--	----------------	---------------------------------

CEP 74.605-060	BAIRRO/DISTRITO SET LESTE UNIVERSITARIO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
-------------------	--	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GARRAFORTECOMERCIAL@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3941-9139
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/02/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/08/2025 às 16:02:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME

CLENES MARIO MARIANE PEREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

3851542 DGPC GO

CPF

872.551.031-20

DATA NASCIMENTO

09/03/1979

FILIAÇÃO

MAURILIO CANDIDO PEREIRA

CLEONICE DIVINA MARIANE CAN
DIDO

PERMISSÃO

AC

ACC

AD

CAT. HAB.

AD

Nº REGISTRO

03060480902

VALIDADE

24/02/2026

1ª HABILITAÇÃO

14/11/1997

OBSERVAÇÕES

EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO

08/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48116010045
GO148428150

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1º NOME E SOBRENOME MARLUCIO ANTONIO MARIANI		1ª HABILITAÇÃO 18/07/2001			
3 DATA, LOCAL E UF DE EMISSÃO 17/03/1983, GOIANIA, GO					
4a DATA EMISSÃO 29/09/2022	4b VALIDADE 28/09/2032	ACC 	D 		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5076974 MTE GO					
4d CPF 000.556.791-29	5 Nº REGISTRO 01881366499	9 CAT HAB AB			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO MARCOS ETERNO MARIANI					
CLEIVONE MARIANI					
 7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9
10
11
12

ACE 			
A 		28/09/2032	
AI 			
B 		28/09/2032	
BI 			
C 			
CI 			

9
10
11
12

D 			
DI 			
BE 			
CE 			
CIE 			
DE 			
DIE 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL _____

GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

87140612296

G01605579457

GOIÁS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DDMMYYW / Fecha Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / DDMMYYW / Fecha de Emisión - 5. Data de Validade / Expiration Date / DDMMYYW / Valido Hasta - ACC - 6. Documento / Identidade / Orgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 44. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA018813664<997<<<<<<<<<
8303176M3209284BRA<<<<<<<<<<D
MARLUCIO<<ANTONIO<MARIANI<<<<<